LEI MUNICIPAL 965/95

REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 87 DA LEI 732/90,DISCIPLINANDO AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE AGUDO; DISPÕE SOBRE SUA GRADUAÇÃO; FIXA BASE DE CÁLCULO PARA SEU PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI CARLINHOS JAEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Sao consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal n 732/90 de 27 de junho de 1990, Regime Juridico dos Servidores do Município, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau maximo:
a - Coleta e industrialização de lixo urbano;
b - Atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeçoes de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose):

II - Insalubridade de grau médio:
a - pintura com esmaltes, vernizes e tintas e lixação de madeiras.
b - manipulação de óleo minerais, óleo queimado e parafina.
c - trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, em estabelecimentos destinados aos cuidados dc saude humana;
d - trabalho como técnico em laboratorio de analise clínica;
e - aplicação de inseticidas e defensivos;
f - exumação de corpos (cemitério);
g - atividades de solda;
h - manuseio de cal e cimento;
i - exposição contínua aos ruídos provocados por motores de explosao.

III- Insalubridade em grau minimo:
a - manuseio dc medicamentos e similares;
b - varrição de ruas e limpeza de prédios publicos e outros logradouros publicos;

c - manuseio e preparo de alimentos;
d - manuseio, limpeza e lavagem de vestuário e tecidos em geral;

Art. 2 - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal n 732 de 27 de junho de 1990:
I - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis liquídos;
II - instalaçao, substituicão e reparos de cruzetas, rele e braço de iluminação pública, desde que fixados nos postes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistema eletrico de potência, energizadas ou desergenizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetivel de gerar direito a percepçao do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercicio pelo servidor de atividade constante dos artigos 1 e 2 desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual e extraordinário mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.
§ 2º - O exercicio de atividade insalubre ou perigosa em carater esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:
I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteçao individual ou adoçao de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleraveis e seguros;
II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubre ou perigosa;
III- O servidor negar-se a usar o equipamento de proteçao individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseado em laudo de perito.
§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - A base para calculo do adicional de insalubridade será de 1,5 PR (hum e meio padrões referenciais) do Município.

Art. 6 - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias proprias.

Art. 7º - Esta Lei entrara em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação.

Art. 8 - Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Lei Municipal 753/90, de 18 de setembro de 1990.

AGUDO/RS, aos 28 de marco de 1995.

ARI CARLINHOS JAEGER

Registre-se e Publique-se

HELIO PAULO FEHN
Sec. de Administração.